



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 137-A, DE 2021

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a reciclagem obrigatória dos profissionais que trabalham com a formação de condutores; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. HELENA LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

**(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a reciclagem obrigatória dos profissionais que trabalham com a formação de condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui parágrafo no art. 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a reciclagem dos profissionais que trabalham com a formação de condutores.

Art. 2º O art. 156 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 156. ....*

*Parágrafo único. Os examinadores e os diretores e instrutores dos centros de formação de condutores, bem como todos os demais profissionais que atuem na formação, aperfeiçoamento ou reciclagem de condutores deverão participar de cursos de atualização em trânsito, com conteúdo, carga horária e periodicidade definidos pelo CONTRAN, em intervalos não superiores a cinco anos.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 1 6 9 7 1 4 5 2 2 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir a reciclagem obrigatória para todos os profissionais diretamente envolvidos nas atividades relacionadas ao treinamento e à formação de condutores, de forma a garantir que os novos motoristas e também aqueles que estejam em processo de readequação sejam orientados e treinados por profissionais devidamente atualizados e capacitados para tão nobre atividade.

Conforme definição do dicionário Aurélio, a palavra reciclagem significa “atualização pedagógica, cultural, profissional, etc”. Esse significado guarda estreita relação com algumas premissas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, entre elas a priorização da educação para o trânsito e das ações em defesa da vida e da saúde. Fazemos essa vinculação de forma tão direta, em razão do fato indiscutível de que a educação é a melhor forma de se conscientizar a população e de se reduzir os absurdos índices de violência de nosso trânsito.

O instrutor tem o papel de conscientizar seus alunos sobre as melhores práticas na direção, pensando no bem coletivo e contribuindo para a segurança no trânsito.

Os acidentes de trânsito têm como consequência muitas mortes e indivíduos inválidos. Além de serem um problema de saúde pública no Brasil, estes fatos constituem um problema econômico de relevância que merece atenção especial. Dentro dos programas de educação para o trânsito e de prevenção de acidentes, a participação dos instrutores de autoescolas, formadores de condutores, pode ser vista como determinante nas ações futuras desses condutores. É certo que algumas características profissionais dos instrutores podem contribuir para a otimização de atitudes preventivas de acidentes nos condutores formados por eles.

Já temos uma regulamentação bastante detalhada sobre os conteúdos e cargas horárias das atividades de treinamento e reciclagem dos condutores, bem como sobre as formas de avaliação teórica e prática. O que nos falta, entretanto, é a garantia de que essas atividades sejam preparadas e ministradas por profissionais realmente capacitados e, a nosso ver ainda mais importante, atualizados. Dizemos isso por considerarmos não ser suficiente



\* c d 2 1 6 9 7 1 4 5 2 2 0 0 \*

apenas exigir uma qualificação inicial desses profissionais, especialmente em decorrência das constantes atualizações legais e das novas tecnologias que embarcam constantemente em nossos veículos.

A formação e capacitação de condutores de veículos automotores é uma tarefa de grande importância e utilidade pública. O corpo técnico de condutores deve ser devidamente habilitado e qualificado, pois o trabalho de um instrutor de trânsito é muito importante para o aluno e para a sociedade.

Considerando essa necessidade de atualização, buscamos estabelecer a obrigatoriedade de reciclagem dos profissionais envolvidos na formação e aperfeiçoamento de condutores, estabelecendo uma periodicidade máxima de cinco anos entre esses treinamentos. Quanto ao conteúdo e à carga horária, optamos por remeter à regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, por julgarmos indevido o excessivo detalhamento técnico em texto de lei. Dessa forma, poderá o CONTRAN estabelecer, para cada tipo de atividade, os conteúdos a serem ministrados e mesmo um intervalo de tempo menor entre os treinamentos, caso seja identificada essa necessidade.

Por todo o exposto, por entendermos que a reciclagem dos profissionais que preparam nossos condutores é essencial para a melhoria das condições de segurança de nosso trânsito, esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2021

Deputado Hercílio Coelho Diniz



\* c d 2 1 6 9 7 1 4 5 2 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV  
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Art. 157. (VETADO)

.....

.....



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a reciclagem obrigatória dos profissionais que trabalham com a formação de condutores.

**Autor:** Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ  
**Relatora:** Deputada HELENA LIMA

#### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 137, de 2021, de autoria do Deputado Hercílio Coelho Diniz, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a reciclagem obrigatória dos profissionais que trabalham com a formação de condutores”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF  
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230850449300>



lexEdit  
\* C D 2 3 0 8 5 0 4 4 9 3 0 0



## II - VOTO DA RELATORA

É nítida a importância da matéria aqui analisada. Intenta-se instituir, em lei, a obrigatoriedade em participação de curso de atualização em trânsito para todos os profissionais que atuam na formação, aperfeiçoamento e reciclagem de condutores.

É fundamental para a segurança viária e para o bem-estar de toda a população que a instrução de novos condutores, assim como dos que já dirigem e querem se habilitar em outras categorias, seja feita de forma eficaz. Por esse motivo, faz-se necessário que os instrutores estejam devidamente atualizados. Como sabemos, ocorrem com frequência inúmeras alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Em relação à legislação infralegal, as inovações são ainda mais corriqueiras. Portanto, não há dúvida de que a presença em curso de atualização proporciona que os instrutores estejam aptos a transmitir o regramento de trânsito atualizado, qualificação indispensável para o exercício da atividade.

Estamos também de acordo que a definição do conteúdo, da carga horária e da periodicidade dos cursos deve ser definida pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Conforme justificado pelo Autor, é “indevido o excessivo detalhamento técnico em texto de lei”. No âmbito do Contran, poderão ser discutidas, com mais profundidade, as necessidades para cada tipo de profissional.

Não obstante o disposto no PL, é importante dizer que a Resolução do Contran nº 789, de 18 de junho de 2020, já estabelece tais cursos de atualização. Seu Anexo III trata de “diretrizes, disposições gerais e estrutura curricular básica dos cursos para formação de recursos humanos para atuar no processo de formação de condutores”. Os cursos em comento, **direcionados para instrutores, diretores e examinadores, têm prazo de validade máximo de cinco anos, após o qual é necessária a realização de curso de atualização.**





Embora já regulamentada pelo Contran a necessidade de curso de atualização, conforme pretendido pelo Autor, entendemos ser pertinente a inclusão da matéria nos diplomas legais. Primeiramente, a fim de prover longevidade da medida e impedir mudanças do ato infralegal. Além disso, é conveniente promover ajustes no CTB, tendo em vista a edição da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que “regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito”.

A redação do art. 156 do CTB, anterior a 2010, confere ao Contran a competência para tratar de exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor. Assim, propomos substitutivo para adequar o art. 156 do CTB, fazendo remissão ao disposto na Lei nº 12.302, e para alterar a própria Lei nº 12.302, de 2010, lei que exige a certificação em curso especializado para o exercício da profissão, com vistas a incluir a periodicidade dos cursos de atualização para os profissionais já habilitados.

Por fim, importa dizer que matéria semelhante já foi aprovada nesta Comissão quando da apreciação do Projeto de Lei nº 2.911, de 2011, mas acabou sendo arquivada no término da legislatura, em janeiro de 2015, antes de sua análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 137/2021, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 00 de 2023.

**Deputada HELENA LIMA**  
Relatora

LexEdit  
\* C D 2 3 0 8 5 0 4 4 9 3 0 0 \*





## Comissão de Viação e Transportes

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.302, de 2010, para estabelecer curso de atualização de profissionais que atuam na formação de condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que “regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito”, para estabelecer curso de atualização de profissionais que atuam na formação de condutores.

Art. 2º O art. 156 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. O Contran regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e as exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador, observado o disposto na Lei nº 12.302, de 2010.”  
(NR)

Art. 3º O inciso V do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
V - possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito ou por entidade ou instituição por ele credenciada, o qual deve ser atualizado, no máximo, a cada cinco anos, conforme regulamentação do Contran;

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF  
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230850449300>



LexEdit  
\* C D 2 3 0 8 5 0 4 4 9 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

...” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada HELENA LIMA**  
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF  
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD230850449300> 10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 137/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Helena Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Gutemberg Reis e Bebeto - Vice-Presidentes, Alex Santana, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Fernando Faria, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Neto Carletto, Nicoletti, Paulo Alexandre Barbosa, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Alberto Mourão, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duda Ramos, Filipe Barros, Gabriel Nunes, Icaro de Valmir, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Pedro Westphalen e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
Presidente

Apresentação: 17/08/2023 12:40:11.807 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 137/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233645122300>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2021**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Apresentação: 17/08/2023 12:40:11.807 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 137/2021

**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.302, de 2010, para estabelecer curso de atualização de profissionais que atuam na formação de condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que “regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito”, para estabelecer curso de atualização de profissionais que atuam na formação de condutores.

Art. 2º O art. 156 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 156. O Contran regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e as exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador, observado o disposto na Lei nº 12.302, de 2010.”*  
(NR).

Art. 3º O inciso V do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º .....*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPARTAMENTO DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

.....  
*V - possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito ou por entidade ou instituição por ele credenciada, o qual deve ser atualizado, no máximo, a cada cinco anos, conforme regulamentação do Contran;*

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA**  
**Presidente**

Apresentação: 17/08/2023 12:40:11.807 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 137/2021

**SBT-A n.1**



\* C D 2 3 2 7 5 1 3 5 0 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232751350100>